



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 4.159, de 08 de novembro de 2018.

**Altera disposições da Lei nº.
3.730, de 10 de junho de 2014.**

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Alterado o art. 2º, da Lei nº. 3.730, de 10 de junho de 2014, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º Os créditos tributários vencidos, poderão ser parcelados, como segue:

§ 1º. Pessoa física: os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo a parcela mínima no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

§ 2º. Pessoa jurídica: os valores inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo a parcela mínima no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

§ 3º. Pessoa jurídica: valores ajuizados poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo a parcela mínima no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

§ 4º. No caso de parcelamento de débitos ajuizados em que haja o bloqueio judicial ou depósito judicial de valores, este, após a conciliação contábil e fiscal, será abatido do valor total e seu saldo poderá ser parcelado.

§ 5º. Os débitos ajuizados que estejam em fase de leilão ou penhora, os valores devidos poderão ser pagos somente a vista.

Art. 2º Fica Alterado o art.18, da Lei nº. 3.730, de 10 de junho de 2014, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18. Os créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, no período de 19 de novembro até 26 de dezembro de 2018, com desconto nos juros e multa, como segue:



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

I - Para débitos até R\$ 1.000,00 (um mil reais), gera redução de 100% (cem por cento) no valor de juros e multa;

II - Para débitos de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), gera redução de 80% (oitenta por cento) no valor de juros e multa;

III - Para débitos de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), gera redução de 60% (sessenta por cento) no valor de juros e multa;

IV - Para débitos acima de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais), gera redução de 40% (quarenta por cento) no valor de juros e multa.

Art. 3º Permanecem em vigor e inalteradas, as demais disposições contidas na Lei nº. 3.730, de 10 de junho de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 08 de novembro de 2018.

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza

Secretário Municipal da Fazenda



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 096/2018

Taquari, 23 de outubro de 2018.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar Projeto de Lei que, altera disposições da Lei nº. 3.730, de 10 de junho de 2014, que Institui o Programa de Parcelamento Ordinário do Município de Taquari e dá outras providências.

O presente projeto alvitra seja promovida a regularização de crédito do contribuinte local, que se encontra em débito com a Fazenda Pública Municipal, permitindo ao respectivo aderir às opções de parcelamento propostos pelo Município, bem como gozar de descontos a título de juros e multa.

São objetos do projeto em pauta, que trata dos créditos tributários e não tributários vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, fazer justiça social, quando se pensa em ajustar os valores referentes à parcela mínima para adesão ao parcelamento dos débitos, onde a Pessoa Jurídica pague um valor maior que o atribuído a Pessoa Física.

Além de proporcionar aos contribuintes em débito, a regularização total dos valores devidos, mediante a concessão de descontos nos juros e multa, a serem pagos no período de 19 de novembro até o dia 28 de dezembro do corrente ano. Ademais, os descontos relativos aos juros e a multa são diferenciados dependendo do valor total devido, proporcionando aos que devem menos um percentual maior de desconto, a fim de que possam ficar em dia com a Fazenda Municipal, além de evitarem que seu nome seja inscrito nos Órgãos de Proteção ao Crédito, sendo que os descontos concedidos terão de 40% a 100%, todos para pagamento à vista.

Desenhadas as premissas básicas do projeto, o referido tem, portanto, motivos nobres. Se de um lado auxilia o contribuinte que passa por reveses econômicos nos últimos



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

anos, de outro, alivia o volume de débitos sujeitos a judicialização (em atenção, inclusive, a tentativa de obstar o assoberbamento do Judiciário).

Na certeza de que o presente projeto merecerá a minuciosa análise por parte dessa Casa Legislativa, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

José Harry Saraiva Dias

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Taquari – RS.